



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043256-59.2013.815.2001**

**RELATOR** : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO  
**APELANTE** : Antônio Eimar de Lima  
**DENFENSOR** : Luiz Fernando Pires de Braga  
**APELADOS** : Rita de Cássia Martins de Andrade e Fernando Roberto Barreto de Andrade  
**ADVOGADO** : Francisco de Assis Alves Junior  
**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara Cível da Capital  
**JUIZ (A)** : Aylzia Fabiana Borges Carilho

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS A MAGISTRADA SINGULAR. ANÁLISE DA APELAÇÃO PREJUDICADA.**

– Havendo julgamento aquém do pedido, necessária a cassação da sentença e o retorno dos autos à comarca de origem para que outra seja proferida, sendo vedado a esta instância manifestar-se sobre a efetivação dos pagamento realizados e sobre a notificação extrajudicial, já que a matéria não foi analisada pela magistrada singular.

– Outrossim, diante da ausência de intimação da parte contrária para se manifestar nos autos acerca da juntada de documentos pela parte autora (art. 398, do CPC) e restando demonstrado efetivo prejuízo daí advindo, há que se falar em nítido cerceamento de defesa da parte recorrente, mormente se considerarmos que os referidos documentos influenciaram o julgamento de procedência do feito.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, de ofício, **ANULAR A SENTENÇA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 108.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Antônio Eimar de Lima, irresignado com a sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Despejo por Falta de Pagamento com Cobrança de Alugueis em Atraso proposta por Rita de Cassia Martins de Andrade e Fernando Roberto Barreto de Andrade.

Nas razões da Apelação, a Promovido requer, preliminarmente, a extinção da demanda em razão da carência da ação. No mérito, reiterou os termos da inicial quanto a impossibilidade de procedência da demanda, alegando que efetuou o pagamento de todos os encargos locatícios, tendo quitado, inclusive, após o ajuizamento desta demanda.

Contrarrazões apresentadas às fls.87/90.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito. (fls.96/98).

**É o relatório.**

## **VOTO**

Adianto que a sentença deve ser anulada.

A ação foi proposta em 16 de dezembro de 2014. Na petição inicial, a causa de pedir é o atraso no pagamento de alugueis dos meses com vencimento em agosto, setembro e outubro de 2013.

Citado, em 12 de fevereiro de 2014, o promovido efetuou os pagamentos dos referidos meses (julho, agosto, setembro e outubro), além de ter juntado comprovantes de depósitos em nome e na conta bancária do

cônjuge da autora, Fernando R B Andrade – Banco do Brasil conta nº 80.188 - 7 (fls. 33/34). E, também, fez os seguintes depósitos nos valores:

- fl. 35 – valor R\$ 1.535,91 – mês de novembro de 2013
- fl. 36 – valor R\$ 1.535,91 – mês de dezembro de 2013.
- fl. 37 – valor R\$ 1.621,32 – mês de janeiro de 2014.

Na contestação, além desses comprovantes, o Promovido juntou notificação extrajudicial (fls.39) de que não mais lhe interessava a continuação da locação do referido imóvel, o qual seria desocupado no prazo máximo de 120 dias.

E essa notificação está datada e registrada no cartório Toscano de Brito de 05 de fevereiro de 2014, antes, portanto, da citação.

Na impugnação, os Autores se restringiram a evidenciar aos repetidos atrasos dos pagamentos, mas não questionou ou impugnou a purgação da mora nos moldes expostos pela peça contestatória.

Na impugnação, ainda, os Autores/Apelados juntaram extratos bancários do cônjuge acima nominado para comprovar o alegado.

Na etapa seguinte, o Promovido/Apelante peticionou ao juiz requerendo prazo para se pronunciar sobre os documentos juntados. Contudo, não houve manifestação do juízo *a quo* acerca do pedido – fl.67.

Desta feita, aqui abro espaço para sobrelevar o que preceitua o Código de Processo Civil:

*Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.*

A norma processual é cogente ao determinar que “o juiz ouvirá”, com efeito, é impositivo ou imperativo, um poder-dever do juiz, e não uma faculdade do pretor.

Assim sendo, cuida-se de um direito subjetivo da parte ex-adversa ter ciência e se manifestar sobre documentos juntados que são do seu interesse.

Entretanto, a Juíza se omitiu de decidir ou se pronunciar sobre o pedido (fls. 67) e enveredou em sentenciar o processo.

E, no julgamento do feito menciona que *“tratando-se de parcelas periódicas, também merece prosperar o pleito de ressarcimento pelas parcelas vencidas e não pagas após a propositura da ação”*

Com efeito, na aludida sentença, deixou de se manifestar sobre a notificação extrajudicial mencionada, assim como, os depósitos de pagamentos efetuados além daqueles que foram indicados na exordial.

Desse modo, a meu ver, a magistrada não exauriu, de forma plena, a sua jurisdição ao deixar de se pronunciar sobre as provas de pagamentos efetuados, sobre a notificação extrajudicial e o cerceio do exercício de defesa pela negativa de assegurar ao Promovido o direito de falar e questionar acerca dos documentos juntados sem dar-lhe o direito de vista, como assegura o Código de Processo Civil.

E, também, incorreu em declarar rescindido um contrato já desfeito.

Não houve, igualmente, na tramitação processual apressada, abertura para a produção de provas, como a data da entrega das chaves ou do imóvel.

Vislumbro, pois, que a decisão judicial é *citra petita*, a merecer a sua anulação para observância da garantia do devido processo legal.

Diante do exposto, de ofício, **ANULO A SENTENÇA** e determino que o feito retorne à Vara para sua tramitação, nos moldes preconizados pela norma processual.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de outubro de 2015.

**Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO**  
**Relator**